



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERNANI BARREIRA PORTO

Nº PROCESSO: 2000.0139.1347-7/1
TIPO DO PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: FORTALEZA

PARTES:

APELANTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO.

APELADO: EMANUEL WILLIAM DOS REIS SILVA

RELATOR: DES. ERNANI BARREIRA PORTO

Ementa: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL
PERMANENTE. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM SEU
VALOR MÁXIMO. FENASEG. ILEGITIMIDADE
PASSIVA AFASTADA.

Recurso apelatório conhecido e improvido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação
Cível, em que são apelantes REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. e
FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO e apelado EMANUEL WILLIAM DOS
REIS SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da 1ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em
conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do
eminente Des. Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. e FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, contra EMANUEL WILLIAM DOS REIS SILVA, por não haverem se resignado com sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, proferida em sede de ação de cobrança.

O decísium vergastado acolheu parcialmente o pleito autoral, condenando a parte promovida a pagar ao promovente a importância de R\$ 6.754,01, deduzido o valor já pago de R\$ 1.013,10, aplicando-se ao saldo devedor remanescente de R\$ 5.740,91 a correspondente diferença de salários em consonância com o atual salário mínimo e estabelecendo multa diária de R\$ 2.000,00 no caso de descumprimento.

As razões apelatórias foram colacionadas tempestivamente às fls. 154/173, pugnando pela total reforma do julgado, e as respectivas contra-razões dormitam às fls. 178/183.

É O RELATO.

DECIDO.

Ingressou o apelado, em juízo a quo, com ação de cobrança, com o escopo de obter o saldo remanescente do seguro obrigatório DPVAT, devido em função de acidente automobilístico, sofrido em 31 de agosto de 2002, que ocasionou, ao mesmo, *debilidade permanente da função mastigatória*.

Lastreando seu intento exordial, aduziu a então parte autora que o procedimento da seguradora promovida fora realizado em desconformidade com a legislação, em prejuízo do beneficiário, uma vez que, de acordo com os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92, a cobertura por invalidez permanente corresponderia a uma indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, bastante superior, portanto ao montante efetivamente pago, de apenas R\$ 1.013,10 (um mil e treze reais e dez centavos).

Em contestação, as partes promovidas, inferiram, em íntese, a ilegitimidade passiva da FENASEG, a falta de interesse de ação do



DOC 02

DOC. 25

37

promovendo a plena observância, por parte da empresa seguradora, dos valores e limites impostos pela resolução CNSP nº 35/2000, não tendo havido, no caso em tablado, invalidez permanente, mas perda parcial de função do órgão lesado e, por fim, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

O magistrado singular sentenciou o feito às fls. 140/144, rejeitando as preliminares suscitadas e, entendendo ter havido invalidez permanente, total fixou a indenização em 100% (cem por cento) do teto máximo de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), de acordo com a resolução nº 35/2000 do Conselho Nacional de Seguros Privados, condenando os promovidos ao pagamento do saldo remanescente e concedendo antecipação dos efeitos da tutela para que o valor da indenização fosse depositado em juízo.

Não resignadas com a referida sentença monocrática as partes promovidas interpuseram o presente recurso de apelação cível, repisando as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, alegando a necessária manutenção dos cálculos realizados pela empresa seguradora.

Foram, também, manejados questionamentos acerca concessão de antecipação dos efeitos da tutela e do valor da multa fixada.

Para o correto destrame da quizila em tablado hei por bem, inicialmente, tecer os devidos comentários em relação as preliminares suscitadas para somente após adentrar no *meritum causae*.

Quanto à ilegitimidade passiva da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG esta é visivelmente improcedente, uma vez que a federação é a gestora do DPVAT, como bem afirmado no próprio sitio eletrônico da recorrente, nos seguintes termos:

A FENASEG mantém estrutura autônoma, dotada de pessoal especializado, instalações específicas e todos os recursos técnicos necessários à gestão do Seguro Obrigatório Dpvat. Mantém sob contrato permanente

auditoria de campo, visando o combate à fraude. Além disso, está obrigada a prestar informações à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para fins de controle e fiscalização do seguro, e mantém, sob contrato permanente, auditoria contábil e financeira independente, realizada pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu.

255
1002 04
DO: 27

Sendo gestora do seguro obrigatório, responde a FENASEG por irregularidade ou ilegalidade do pagamento da indenização, não sendo necessário para tal que a federação seja, como insistem em afirmar as recorrentes, uma empresa seguradora, até porque o DPVAT é operado em estreita parceria com diversas empresas seguradoras.

Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula no pólo passivo da demanda, sendo este composto por pessoas jurídicas diretamente implicadas pela relação jurídica em litígio.

Relativamente à segunda preliminar, de falta de interesse de agir, alicerçada no recebimento, pelo apelado, da verba indenizatória referente ao Seguro Obrigatório, mediante a aposição de plena quitação, esta não persiste a uma análise sob os auspícios da legislação de proteção ao consumidor pátria.

Por ter o seguro obrigatório natureza eminentemente privada, este se situa no campo de incidência do Direito Consumerista tal qual todos o contratos de seguro onde seja possível a indicação de um consumidor e de um fornecedor. Dessa forma, há de se aplicar o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor que impõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos

e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos...

Portanto, a cláusula de quitação dada pelo apelado é, de acordo com a legislação consumerista, nula de pleno direito, não operando o pretendido efeito de obstar a discussão judicial do valor indenizatório.

Superadas as preliminares adentraremos no *meritum*

causas.

O DPVAT é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

A cobertura do DPVAT abrange diversos eventos, tais como: a morte do acidentado, a invalidez permanente, total ou parcial, bem como despesas de assistência médica suplementares.

A indenização por invalidez permanente foi assim tratada pela Lei nº 6.194/73:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de



DOC. 05

DOC. 28

40

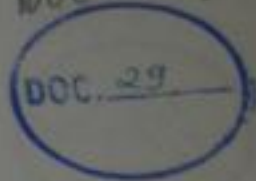
40

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Muita polêmica existiu quanto à vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário mínimo, conforme a redação do citado dispositivo legal, tendo sido editados, inclusive, diversos atos normativos, que estabeleciam o valor da indenização devida, desvinculando-o do salário mínimo.

Doc. 06



Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em seus acórdãos, tem proferido o seguinte entendimento:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é

de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 367)

SEGURO. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. SALARIO-MINIMO. O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALARIOS-MINIMOS. PRECEDENTES.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 152.866/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.1998, DJ 29.06.1998 p. 200)

Assim, o STJ tem o firme entendimento da legalidade e aplicabilidade da vinculação ao salário mínimo da indenização do seguro obrigatório DPVAT, sendo descabida, unicamente, a vinculação ao salário mínimo como índice de reajuste.

No entanto, ao apreciar tal matéria o eminente magistrado validou a resolução CNSP nº 35/2000, fixando o teto indenizatório



1000-07

DOC 30

máximo de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), o que não foi impugnado por recurso da parte autora.

Restá, dessa forma, tão somente, verificar se as lesões permanentes sofridas pelo apelado se enquadram dentro do conceito de invalidez total o que dará direito à indenização pelo valor máximo ou invalidez parcial, o que ensejará a aplicação de uma porcentagem sobre o valor máximo, de acordo com o grau de importância da lesão sofrida.

Obviamente que tais conceitos assumem feição nitidamente plástica, devendo o grau de invalidez ser analisado caso a caso, de acordo com o arcabouço probatório colhido, do qual se destaca, pela sua relevância, o laudo do Instituto Médico Legal, que dispensa qualquer outra prova pericial semelhante.

É inviável que o infinito rol de lesões que podem ser provocadas por um infortúnio automobilístico, bem como as suas consequências, sejam descritos em um documento desprovido de uma margem interpretativa razoável, resumindo-se a uma seca descrição de possíveis lesões e de percentuais aplicáveis.

É exatamente na solução de tais quízigas que se faz inarredável uma atuação do Poder Judiciário que privilegie o aspecto teleológico da norma jurídica, dando ao texto legal uma finalidade social que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, através das características do acidente automobilístico e da gravidade das lesões sofridas pelo apelado, descritas pelo laudo do Instituto Médico Legal e pelo Hospital que prestou socorros à vítima, que vão desde debilidade da função mastigatória até traumatismo crânio encefálico, vê-se que as lesões são de inquestionável gravidade, prejudicando de sobremaneira a qualidade de vida do apelado.

Portanto, acertada foi a sentença singular no que tange a fixação da indenização em seu valor máximo, uma vez que se trata de invalidez grave, que viabiliza o valor fixado, que foi, inclusive, bastante aquém dos patamares fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

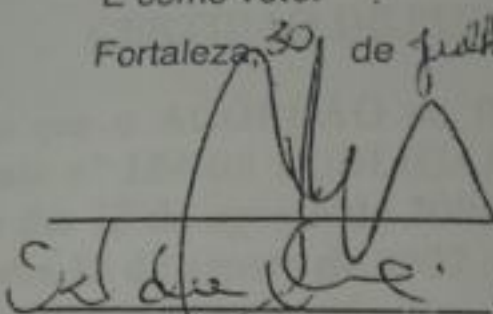


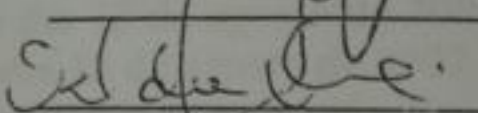
Por fim, quanto à antecipação dos efeitos da tutela concedida pela sentença recorrida e a multa por inadimplemento, não vislumbro qualquer irregularidade, uma vez que o magistrado ordenou somente que a apelada depositasse, em juízo, o valor da indenização, medida que além de denotar prudência atende, de uma só vez, aos princípios da economia processual, da eficiência e da razoável duração dos processos.

Isto posto, considerando os fundamentos legais e doutrinários retro-mencionados, voto pelo conhecimento do presente recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, ³⁰ de julho de 2007.


RELATOR/PRESIDENTE


PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

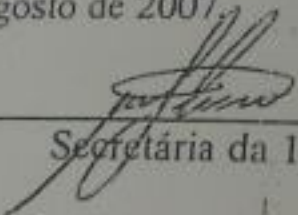
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o ACÓRDÃO de fls. 202 a 210 dos presentes autos, expediente nº 184 foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 13 de agosto de 2007 (segunda-feira), que CIRCULOU na praça no dia 13 de agosto de 2007 (segunda-feira), às 13:00 horas.

O referido é verdade e dou fé.

Divisão de Acompanhamento e Controle de Mandados e Recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 13 de agosto de 2007.


Secretária da 1ª Câmara Cível

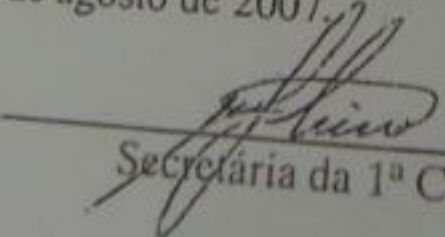
CERTIDÃO

Certifico que a cópia do ACÓRDÃO retro foi devidamente encadernado no LIVRO Nº 77, às fls. 63 a 73.

O referido é verdade e dou fé.

Divisão de Acompanhamento e Controle de Mandados e Recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

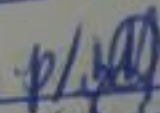
Fortaleza, 13 de agosto de 2007.


Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e
documento(s) anexo(s) receberam o
protocolo nº 2008.0028.4976-0 e
autuação nesta data. O referido é verdade.

Dou fé.
Fortaleza, 15 de 09 de 2008


Diretor(a) de Secretaria